



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 462.719 - RS (2018/0196974-8)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS : RAFAEL RAPHAELLI - RS032676
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : PROTASIO TEIXEIRA DA SILVA

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO DOMICILIAR. MONITORAMENTO ELETRÔNICO. VIOLAÇÃO DA ZONA DE VIGILÂNCIA. FALTA GRAVE. REGRESSÃO DE REGIME. ALTERAÇÃO DA DATA-BASE E PERDA DOS DIAS REMIDOS. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. Em consonância com a orientação jurisprudencial da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal – STF, esta Corte não admite *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, sem prejuízo da concessão da ordem, de ofício, se existir flagrante ilegalidade na liberdade de locomoção do paciente.

2. Comete falta grave o apenado que viola a zona de monitoramento eletrônico. Precedente.

3. A prática de infração disciplinar de natureza grave importa na alteração da data-base para a concessão de novos benefícios, salvo livramento condicional, indulto e comutação da pena; autoriza a regressão de regime e a revogação de até 1/3 dos dias remidos (art. 127 da Lei de Execução Penal – LEP).

Na hipótese dos autos, a perda de 1/6 dos dias remidos encontra-se devidamente fundamentada na natureza e nas circunstâncias da infração cometida pelo ora paciente.

Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 09 de outubro de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 462.719 - RS (2018/0196974-8)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS : RAFAEL RAPHAELLI - RS032676
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : PROTASIO TEIXEIRA DA SILVA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido de liminar, impetrado em benefício de PROTASIO TEIXEIRA DA SILVA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (Agravado em Execução Penal n. 0137123-06.2018.8.21.7000).

Consta dos autos que o Juízo da Vara de Execuções Criminais reconheceu a prática de falta grave pelo apenado, ora paciente, em face da violação da zona de monitoramento eletrônico a que estava submetido. Em consequência, determinou-lhe a regressão ao regime prisional semiaberto, a alteração da data-base para concessão de benefícios prisionais, além da perda de 1/6 dos dias remidos.

Interposto agravo pela defesa, o Tribunal *a quo* negou provimento ao recurso, nos termos do julgamento que ficou assim resumido:

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. MONITORAMENTO ELETRÔNICO. VIOLAÇÃO ZONA DE MONITORAMENTO DA TORNOZELEIRA. FUGA. FALTA GRAVE RECONHECIDA. DECISÃO MANTIDA.

O agravante usufruía de prisão domiciliar mediante monitoramento eletrônico quando, em 20/03/2017, saiu da zona de monitoramento determinada, vindo a se apresentar em juízo no dia 17/04/2017, tendo sido reconhecida a prática da falta grave, a regressão para o regime fechado, a alteração da data-base para o dia da recaptura e a perda dos dias remidos em 1/6. Consigno que a lei, ao prever a fuga como falta grave, não distingue as condutas de quem viola o sistema de segurança do presídio e deserta do cárcere, daquela realizada pelo preso que, com a quebra da confiança da administração prisional e do juízo da execução, sai da zona de inclusão estipulada na decisão que lhe concedeu o benefício excepcional ou violou/rompeu a tornozeleira eletrônica. Portanto, considerando que o apenado descumpriu regras inerentes à execução da pena, entendendo configurada a falta grave, uma vez que a justificativa lançada ao juízo singular não afasta o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reconhecimento do cometimento desta. A alteração da data-base, limitada à futura progressão de regime, a regressão do regime e a perda dos dias remidos são sanções impositivas, pois consequências legais e lógicas de seu procedimento.

Por fim, analisando a gravidade da falta cometida, entendo como adequada a determinação da perda dos dias remidos na fração de 1/6. Decisão mantida integralmente.

À UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO (fl. 62).

Daí o presente *writ*, no qual a Defensoria Pública sustenta que a conduta praticada pelo paciente não configura falta grave, tampouco constitui fundamento idôneo para a regressão de regime prisional. Aduz que a alteração da data-base deve ocorrer apenas quando sobrevier nova condenação, conforme o art. 111, parágrafo único, da Lei n. 7.210/84 Lei de Execução Penal – LEP) c/c o art. 75, § 2º, do Código Penal – CP, o que não é a hipótese. Alega, ainda, fundamentação idônea na perda dos dias remidos, na fração máxima.

Indeferido o pedido liminar e prestadas as informações pela autoridade coatora, o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *mandamus* e, subsidiariamente, pela denegação da ordem:

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRÁTICA DE FALTA GRAVE DURANTE A EXECUÇÃO DA REPRIMENDA (FUGA). REGIME ABERTO. REGRESSÃO PARA O SEMIABERTO. LEGALIDADE DA ALTERAÇÃO DA DATA-BASE PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS, DA REGRESSÃO DE REGIME E DA PERDA DE 1/6 DOS DIAS REMIDOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. CASO CONHECIDO, PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM (fl. 179).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 462.719 - RS (2018/0196974-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

Em consonância com a orientação jurisprudencial da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal – STF, esta Corte não admite *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, sem prejuízo da concessão da ordem, de ofício, se existir flagrante ilegalidade na liberdade de locomoção do paciente.

Conforme relatado, o apenado rompeu a zona de monitoramento eletrônico a que estava submetido durante o gozo de sua pena em prisão domiciliar.

Reconhecida a falta grave, o Juízo da Execução Penal determinou a regressão de regime, alteração da data-base e a perda de 1/6 dos dias remidos, *in verbis*:

[...]

Vistos.

Ouvido o apenado em audiência (fls. 138), manifestaram-se o Ministério Público e a Defesa às fls. 141 e 142, respectivamente.

Decido.

Quanto à fuga, a justificativa apresentada pelo apenado não pode ser acolhida, eis que não nega propriamente o fato, apenas busca diminuir sua gravidade, ao afirmar que se reapresentou em juízo.

Cabe destacar que o apenado ficou mais de um mês como foragido, sendo que a interrupção do monitoramento está devidamente documentada.

Portanto, fica evidenciada sua incapacidade de respeitar as regras impostas no sistema carcerário, tornando-se necessária a aplicação da sanção respectiva.

Isso posto, reconheço a falta grave de fuga, ocorrida no dia 20/03/2017, com reapresentação na mesma data, e regrido o regime de cumprimento da pena para o semiaberto, o que fica sem efeito em razão da decisão da fl. 106.

Altere-se a data-base para o dia 20/03/2017, data da última falta.

Decreto a perda de 1/6 dos dias remidos até a data da última falta, com fulcro no artigo 127 da Lei de Execuções Penais, haja vista tratar-se de fato isolado (fl. 28).

O Tribunal de origem manteve a decisão, consignando:

[...]

Consigno, primeiramente, que a lei, ao prever a fuga como falta grave, não distingue as condutas de quem viola o sistema de segurança do presídio e se deserta do cárcere, daquela realizada pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preso que, com a quebra da confiança da administração prisional e do juízo da execução, sai da zona de inclusão estipulada na decisão que lhe concedeu o benefício excepcional ou violou/rompeu a tornozeleira eletrônica.

Destarte, considero que o agravante praticou conduta prevista como falta grave, devendo esta ser tratada como tal, razão pela qual obrou em acerto o magistrado de origem.

O artigo 50, inciso II, da Lei de Execução Penal, preceitua de forma clara que a "fuga" do apenado caracteriza falta grave, sendo que este ato ostenta alto grau de reprovação, uma vez que aniquila os fins precípuos da execução da pena, impondo a aplicação das providências legais pelas autoridades judiciárias não só para fins de punição, mas também como modo de repressão de condutas análogas, tal como ora em análise.

Em audiência de justificação, o apenado asseverou que "mora no interior de Torres. Sempre cumpriu as obrigações de cuidados com a tornozeleira. Nunca se afastou de casa mais de 80m, carregava duas vezes por dia, tomava cuidado para não bater. Aduz que o sinal era fraco porque tem muitos morros ao redor de casa. Imagina que o problema foi por falha do sinal."

Portanto, considerando que o reeducando descumpriu regras inerentes à execução da pena, apresentando ao Juízo da execução somente 01 (um) mês após a data da fuga, entendendo configurada a falta grave, uma vez que a justificativa lançada ao juízo singular não afasta o reconhecimento do cometimento desta.

[...]

Assim, a conduta faltosa do apenado - violação da zona do monitoramento da tornozeleira eletrônica - constitui falta disciplinar de natureza grave e, como corolário lógico desta constatação, fica o infrator sujeito à regressão do regime de cumprimento da pena, tal como previsto no art. 118, inciso I, da LEP.

Deve ser imposta, também, a alteração da data-base. Manter-se a original inalterada importaria em fazer tabula rasa da falta do reeducando. Atentar-se-ia contra o princípio constitucional da isonomia, visto que apenados com boa conduta prisional obteriam o mesmo tratamento que aqueles com comportamento desregrado, equiparando-se situações notadamente distintas.

Com efeito, entendo como correto o reconhecimento da falta grave pelo Juízo a quo e, por conseguinte a determinação da regressão de regime e a alteração da data-base, a qual servirá para nova progressão.

Ademais, a remição da pena (prêmio concedido ao apenado em razão do tempo trabalhado) constitui-se como medida imperativa, não se constituindo em direito adquirido, tampouco coisa julgada, mas gerando, tão somente, expectativa de direito, sujeita à condição resolutiva, ou seja, ao bom comportamento carcerário, com ausência de infração de natureza grave.

Registre-se que a questão da perda dos dias remidos há muito vem sendo pacificada pelos Órgãos Colegiados, como corolário



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

legal da infração disciplinar. Nesse diapasão, saliento a edição da Súmula Vinculante editada pelo e. STF que admite a possibilidade de perda dos dias remidos ante o reconhecimento de falta grave. Assim assinala a Súmula Vinculante nº 09: "O disposto no artigo 127 da Lei 7.210/84 foi recebido pela ordem constitucional vigente e não se lhe aplica o limite temporal previsto no caput do artigo 58".

[...]

Portanto, deve ser mantida, igualmente, a perda dos dias remidos. Com relação ao quantitativo, analisando a gravidade da falta cometida, entendo como adequada a fração de 1/6 (fls. 65/69).

A fundamentação apresentada no voto condutor do acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que o *apenado submetido a monitoramento eletrônico tem que observar as condições e limites estabelecidos para deslocamento. Ao violar a zona de monitoramento e romper a tornozeleira, o apenado desrespeitou ordem recebida, o que configura a falta grave tipificada no art. 50, VI, c/c o art. 39, V, ambos da LEP (HC 438.756/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 11/06/2018).*

Noutro enfoque, as decisões de primeiro e segundo graus estão em consonância com o entendimento deste Tribunal Superior, de que o cometimento de falta grave importa na alteração da data-base para a concessão de novos benefícios, salvo livramento condicional, indulto e comutação da pena; (b) autoriza a regressão de regime e (c) a revogação de até 1/3 dos dias remidos (art. 127 da LEP).

Por último, a perda de 1/6 dos dias remidos encontra-se devidamente fundamentada na natureza e nas circunstâncias da infração cometida pelo ora paciente, em consonância com o art. 127 c/c o art. 57 da LEP.

Confiram-se, a propósito, os seguintes julgados, de ambas as Turmas que julgam matéria penal:

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRÁTICA DE FALTA GRAVE NO CURSO DA EXECUÇÃO DA PENA. FUGA. SANÇÃO DE PERDA DOS DIAS REMIDOS NO PERCENTUAL MÁXIMO. ADEQUAÇÃO. GRAVIDADE DA FALTA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

II - Consoante art. 50, II, LEP, o reeducando que foge no curso da execução penal, comete falta grave.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III - A teor do art. 118, I, e art. 127 da LEP, o reeducando que comete falta grave no curso da execução fica submetido às sanções de regressão do regime prisional, perda dos dias remidos e alteração da data-base para a progressão de regime.

IV - A sanção de perda de até 1/3 (um terço) dos dias remidos, em razão da prática de falta grave, exige fundamentação concreta, consoante determina a legislação de regência, ao estabelecer a observância das diretrizes elencadas no art. 57 da LEP.

V - Consolidou-se nesta Corte de Justiça o entendimento de que a natureza especialmente grave da falta disciplinar - fuga - justifica a adoção do percentual máximo de perda dos dias remidos (art. 127, da LEP).

Habeas corpus não conhecido (HC 457.491/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 06/09/2018).

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. VIOLAÇÃO AO SISTEMA RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

[...]

EXECUÇÃO PENAL. COMETIMENTO DE FALTA GRAVE. EVASÃO. PRAZO PARA PROGRESSÃO DE REGIME. INTERRUÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA.

1. À luz da reiterada jurisprudência desta Corte Superior, o cometimento de falta grave acarreta a interrupção do prazo para a obtenção da progressão de regime (Súmula 534/STJ).

2. Reconhecido o cometimento de falta grave pelo reeducando, consistente em abandono do regime semiaberto, além da regressão de regime, foi estipulado novo marco para a contagem do tempo para progressão.

3. Habeas corpus não conhecido (HC 347.054/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 12/05/2016).

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. PRÁTICA DE FALTA GRAVE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REGRESSÃO DE REGIME, PERDA DE 1/3 (UM TERÇO) DOS DIAS REMIDOS E ALTERAÇÃO DA DATA-BASE PARA PROGRESSÃO. POSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DA DATA-BASE PARA SAÍDA TEMPORÁRIA E TRABALHO EXTERNO. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

[...]

- A prática de falta grave acarreta a alteração da data-base para fins de progressão de regime, a regressão de regime do apenado e a perda de até 1/3 (um terço) dos dias remidos. Precedentes.

[...]

- Habeas Corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para restringir a alteração da data base apenas para fins de progressão de regime, não interrompendo o prazo para o benefício da saída temporária e do trabalho externo (HC 327.233/RS, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP),



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEXTA TURMA, DJe 28/10/2015).

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. (1) FALTA GRAVE. HOMOLOGAÇÃO FUNDAMENTADA APÓS REGULAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INCABÍVEL REEXAME. ANÁLISE APROFUNDADA DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VIA INADEQUADA. (2) OITIVA JUDICIAL DO SENTENCIADO ANTES DA HOMOLOGAÇÃO DA FALTA GRAVE. DESNECESSIDADE. (3) FALTA GRAVE. CARACTERIZAÇÃO. POSSIBILIDADE DE REGRESSÃO DE REGIME, PERDA DOS DIAS REMIDOS E INTERRUPTÃO DO LAPSO TEMPORAL PARA OBTENÇÃO DE BENEFÍCIOS, EXCETO LIVRAMENTO CONDICIONAL, COMUTAÇÃO E INDULTO. EXISTÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE NO PONTO. (4) PERDA DE 1/3 DOS DIAS REMIDOS. EFETIVA FUNDAMENTAÇÃO. (5) WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

[...]

3. A caracterização da falta grave justifica a regressão de regime prisional, a interrupção do lapso temporal para obtenção de benefícios, exceto para o livramento condicional, o indulto e a comutação de pena, bem como a perda dos dias remidos. Precedentes.

4. Hipótese em que há flagrante constrangimento ilegal no ponto. O acórdão combatido contraria entendimento desta Corte pois não é possível interromper-se o lapso temporal para concessão de livramento condicional, do indulto e da comutação de pena, em razão do cometimento de falta grave.

5. A perda dos dias remidos, em fração de 1/3 (um terço), foi devidamente fundamentada pelo Juízo da Execução.

6. Writ não conhecido. Ordem concedida, de ofício, apenas para afastar a interrupção da contagem do lapso temporal para concessão do livramento condicional, do indulto e da comutação (HC 325.262/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 17/08/2015).

HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESVIRTUAMENTO. EXECUÇÃO PENAL. FUGA. FALTA GRAVE. EFEITOS. PERDA DE 1/6 DOS DIAS REMIDOS. DECISÃO FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE COAÇÃO ILEGAL.

[...]

2. A configuração da falta de natureza grave enseja vários efeitos (LEP, art. 48, parágrafo único), entre eles: a possibilidade de colocação do sentenciado em regime disciplinar diferenciado (LEP, art. 56); a interrupção do lapso para a aquisição de outros instrumentos ressocializantes, como, por exemplo, a progressão para regime menos gravoso (LEP, art. 112); a regressão no caso do cumprimento da pena em regime diverso do fechado (LEP, art. 118), além da revogação em até 1/3 do tempo remido (LEP, art. 127).

3. Inexiste coação ilegal na decretação, em decisão fundamentada, da perda de 1/6 dos dias remidos, em decorrência do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cometimento de falta grave consubstanciada em fuga.

4. *Habeas Corpus não conhecido* (HC 278.990/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 10/03/2014).

Ante o exposto, voto pelo não conhecimento do *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0196974-8

HC 462.719 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00009678520178210035 01371230620188217000 1371230620188217000 1479750
21500005444 70068845791 70077719110 9678520178210035

EM MESA

JULGADO: 09/10/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS : RAFAEL RAPHAELLI - RS032676
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : PROTASIO TEIXEIRA DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.